



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER PRÉVIO

Denúncia nº **05/2023**

**Autor da Denúncia:** Milton de Freitas Carvalho Junior (Vereador Miltoninho CGE)

**Denunciado:** Vereador Gabriel

**Assunto:** Verificação de quebra se decoro parlamentar pelo Vereador Gabriel

### RELATÓRIO

1. Foi protocolizada na Presidência desta Câmara Municipal, a denúncia escrita de suposta infração político-administrativa cometida pelo Presidente Vereador GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO no exercício de seu mandato parlamentar. A exordial veio subscrita pelo Vereador MILTON DE FREITAS CARVALHO JÚNIOR, tendo sido submetida a protocolo na Diretoria do Processo Legislativo no dia 19 de setembro, com distribuição em avulsos na mesma data.
2. Em decorrência de ser uma denúncia contra o Presidente da Câmara Municipal, o qual está impedido de desempenhar suas funções nos casos em que figura como denunciado, a acusação foi encaminhada ao 1º Vice-Presidente. Em conformidade com o art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, o 1º Vice-Presidente determinou a distribuição e leitura da denúncia na primeira reunião subsequente ao despacho, permitindo ao Plenário deliberar sobre seu recebimento.
3. Na 102ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de dezembro de 2023, o Plenário da Câmara Municipal decidiu, por 26 votos a favor, 14 votos contra e 1 abstenção, pelo recebimento da denúncia contra o Vereador Gabriel, imputando-lhe quebra de decoro parlamentar. Na mesma sessão, realizou-se o sorteio da Comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Processante, composta pelos seguintes membros: o vereador Álvaro Damião (presidente), o vereador Wanderley Porto (relator) e a vereadora Cida Falabella.

4. A Notificação ao DENUNCIADO foi efetuada em 4 de dezembro de 2023, dando início ao prazo de defesa conforme estipulado no art. 5º, Inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, a contar do primeiro dia útil subsequente. A defesa prévia foi tempestivamente apresentada no último dia do prazo legal, em 15 de dezembro.
5. Em resumo, a denúncia fundamenta-se nas declarações verbais agressivas e difamatórias proferidas pelo Vereador Gabriel Azevedo durante uma entrevista jornalística após a 40ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Belo Horizonte em 15 de maio de 2023. Na ocasião, o Vereador imputou ao acusado a prática de supostas "Rachadinha" e Nepotismo, sem apresentar evidências que corroborassem tais acusações.
6. Adicionalmente, o DENUNCIANTE alega que o DENUNCIADO praticou calúnia ao insinuar seu envolvimento na prática ilícita conhecida como "Rachadinha" em seu gabinete. No que diz respeito à INJÚRIA, ao expressar-se durante uma reportagem, associou o pedido de cassação do DENUNCIANTE a declarações potencialmente difamatórias. Quanto à DIFAMAÇÃO, o Vereador Gabriel fez declarações em uma emissora de televisão que prejudicaram a reputação do DENUNCIANTE.
7. Além disso, a denúncia inclui a alegação de ABUSO DE AUTORIDADE, argumentando que o Presidente da Câmara, ao antecipar e divulgar publicamente, durante sua responsabilidade de gerir votações, a suposta culpabilidade do DENUNCIANTE em atividades corruptas antes da conclusão das investigações adequadas, agiu em desacordo com a Lei de Abuso de Autoridade.
8. O DENUNCIANTE alega a ocorrência de quebra de decoro parlamentar, seja na modalidade de "abuso de prerrogativa assegurada ao vereador" (conforme art. 22, I, do Regimento Interno), seja na de "descumprimento dos deveres inerentes ao seu mandato" (conforme art. 22, II, do Regimento Interno). A referência ao artigo 27 do



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Regimento Interno destaca a imposição de censura ao vereador que, nas dependências da câmara, promover agressões, tanto de natureza física quanto moral.

9. Na sua defesa preliminar, o DENUNCIADO contestou a denúncia, argumentando a inépcia desta ao alegar imputações completamente destituídas de qualquer ligação com a realidade. Baseando-se na INÉPCIA DA DENÚNCIA E DESVIO DE FINALIDADE, destaca a inaceitável e imprudente banalização do processo de cassação, ressaltando a falta de proporcionalidade e razoabilidade entre os eventos descritos e as possíveis consequências. Afirmações que, segundo ele, refletem a verdade dos fatos.
10. O DENUNCIADO destaca que o processo de cassação, de cunho político-jurídico, negligenciou os princípios da Constituição Federal em prol de interesses secundários, buscando destituir o Vereador legitimamente eleito pelo povo de Belo Horizonte com base em uma DENÚNCIA INEPTA.
11. O DENUNCIADO fundamenta sua defesa com base nos autos do inquérito civil público de número 0024.22.000868-4 (SEI 19.16.1029.0006269/2022-75), no qual o DENUNCIANTE prestou esclarecimentos perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH.
12. O DENUNCIADO, em sua defesa prévia, alega também estar enfrentando mais um processo de cassação motivado única e exclusivamente pela vontade doentia e ilegal de um grupo político que busca invalidar o mandato legitimamente conquistado pelo voto popular.
13. Ao final, o DENUNCIADO lista cinco testemunhas e expressa o desejo de comprovar sua defesa por todos os meios permitidos, destacando especialmente a importância do depoimento pessoal do DENUNCIANTE, das testemunhas e dos documentos pertinentes ao caso.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### FUNDAMENTAÇÃO

14. A quebra do decoro parlamentar, segundo as disposições do Decreto-Lei nº 201/1967, configura-se quando um membro do Poder Legislativo adota condutas que vão contra as normas éticas e de dignidade inerentes ao exercício do mandato. Essas condutas podem incluir atos que comprometam a honra e a imagem do Parlamento, como agressões verbais, difamações, corrupção, ou práticas que violem a ética e a moral.
15. É relevante destacar que a atribuição de processar e julgar vereadores em casos de cassação de mandatos por quebra de decoro parlamentar é atribuída à Câmara de Vereadores, conforme delineado nos artigos 5º e 7º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.
16. O juízo quanto à continuidade ou não da denúncia assume natureza político-administrativa, configurando-se como um ato discricionário da edilidade, sobre o qual o Poder Judiciário não possui competência para se manifestar. Importante ressaltar que o mero prosseguimento da denúncia não implica automaticamente em condenação ou reconhecimento de responsabilidade, visto que há a possibilidade de produção de novas provas tanto pela acusação quanto pela defesa.
17. Feita essa ressalva, passo agora à fundamentação que respalda o prosseguimento do trâmite da denúncia. Diante da alegação de agressões verbais e imputações de condutas ilícitas, é imperativo considerar a gravidade das acusações, reconhecendo a necessidade premente de preservar a imagem e a integridade do Poder Legislativo, que desempenha um papel fundamental na representação democrática da sociedade.
18. Os requisitos formais estabelecidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa foram cuidadosamente observados na representação apresentada pelo Vereador Miltinho CGE. A exposição dos fatos é clara e a denúncia está em conformidade com



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

o escopo da quebra de decoro parlamentar, refletindo a importância de assegurar a transparência e a responsabilidade no trato das questões éticas e comportamentais no âmbito legislativo.

19. A análise criteriosa destas alegações toma-se crucial para a preservação da integridade do processo e para a promoção de um ambiente político condizente com os princípios democráticos.

20. Além disso, a denúncia apresenta elementos que configuram justa causa, proporcionando um lastro probatório mínimo necessário para o adequado andamento do processo pela Comissão Processante. É importante salientar que a decisão de prosseguir não implica na confirmação da materialidade dos fatos, tampouco atribui juízo de autoria às alegações narradas na denúncia.

21. Nesse contexto e levando em consideração todas as observações mencionadas, a abertura da instrução se configura como uma medida essencial para o aprofundamento da análise a ser conduzida por esta Comissão Processante. Tal procedimento possibilitará a requisição e exame de documentos, oitiva de testemunhas e uma análise mais aprofundada das alegações tanto do DENUNCIADO quanto do DENUNCIANTE.

22. É relevante notar que o Decreto-Lei é lacônico na definição dos requisitos necessários para o prosseguimento da denúncia; inversamente, também não faz menção a qualquer critério cuja ausência resultaria na não continuidade do processo.

23. No entanto, considerando as salvaguardas estabelecidas no artigo 5º da Constituição da República, notadamente nos incisos LIV e LV, o parecer prévio deve ser interpretado como uma ferramenta destinada a realizar uma "filtragem" inicial.

24. Diante de todas essas considerações, a abertura da fase de instrução se mostra uma medida essencial para o aprimoramento da avaliação a ser realizada por esta Comissão Processante. Nesse estágio, será possível solicitar e examinar



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

documentos, ouvir testemunhas e aprofundar-se nas argumentações tanto do DENUNCIADO quanto do DENUNCIANTE.

25. Dessa forma, recomenda-se a continuidade deste processo político-administrativo com o objetivo de investigar a alegada quebra de decoro parlamentar pelo Vereador Gabriel, conforme registrado na Denúncia nº 05/2023.

### CONCLUSÃO

26. Nesses termos, opino pelo **PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, nos termos do inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital  
por WANDERLEY DE  
ARAUJO PORTO  
WANDERLEY DE ARAUJO  
PORTO FILHO:05239801673  
FILHO:05239801673  
Dados: 2023.12.19 10:18:51  
-03'00'

**VEREADOR WANDERLEY PORTO**  
Relator da Denúncia nº 05/2023